



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

15/10/25

SECRETÁRIO (a)

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
08/10/25
SECRETÁRIO (a)

Institui o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado no Município de Porto Murtinho-MS e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado, com o objetivo de promover a coleta, reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada do óleo de cozinha residual no município de Porto Murtinho-MS.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I – Reduzir os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado de óleo de cozinha usado;
- II – Promover a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da reciclagem de óleo;
- III – Fomentar a economia circular por meio do incentivo à reutilização do óleo coletado em processos produtivos, como a fabricação de sabão e biodiesel;
- IV – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação e gestão do programa.

Art. 3º Ficam obrigados a participar do programa:

- I – Supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais que comercializem óleo comestível, os quais deverão disponibilizar pontos de coleta para o óleo de cozinha usado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – Restaurantes, lanchonetes, bares, barcos hotéis, pousadas e hotelarias e demais estabelecimentos que utilizem óleo de cozinha em suas atividades, os quais deverão armazenar adequadamente o óleo residual e destiná-lo aos pontos de coleta ou às entidades parceiras do programa.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, será responsável por:

- I – Coordenar e supervisionar a implementação do programa;
- II – Promover campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da reciclagem de óleo de cozinha;
- III – Estabelecer parcerias com cooperativas, associações e empresas especializadas na coleta e reciclagem de óleo;
- IV – Fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 5º O óleo de cozinha usado coletado deverá ser destinado prioritariamente a:

- I – Fabricação de sabão artesanal por cooperativas e associações locais;
- II – Produção de biodiesel por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.
- III_ Serve para cozinhar as caixas de abelhas para uso na Apicultura.

Art. 6º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Marcela Quinônes

MARCELA QUINÔNES
Vereadora - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado no município de Porto Murтинho-MS, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado desse resíduo. O óleo de cozinha usado, quando descartado diretamente em pias, ralos ou na rede de esgoto, provoca sérios danos ao meio ambiente.

Estima-se que apenas um litro de óleo possa contaminar até 25 mil litros de água, comprometendo mananciais, solos e a fauna aquática. Além disso, o óleo descartado de forma incorreta contribui para o entupimento da rede de esgoto, gerando custos elevados de manutenção e aumentando os riscos de proliferação de pragas urbanas.

A implantação de um sistema organizado de coleta e destinação correta desse resíduo promove benefícios ambientais e sociais. Por meio da reciclagem, o óleo pode ser transformado em sabão, detergentes e biodiesel, estimulando o empreendedorismo local e a economia circular.

Este projeto também reforça a importância da educação ambiental e da participação da comunidade, com campanhas educativas e incentivo à responsabilidade compartilhada entre consumidores, comerciantes e poder público, dando vida ao preceito constitucional do dever de proteção ao meio ambiente.

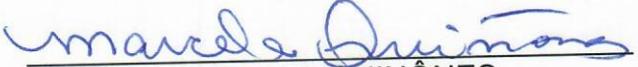
Dessa forma, propomos esta iniciativa como um importante passo para a construção de um município mais sustentável, consciente e comprometido com a preservação dos recursos naturais, o desenvolvimento social e a qualidade de vida de nossa população.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Sala das sessões, 26 de maio de 2025.


MARCELA QUINONES
Vereadora - PL



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 015 de 2025.
Autoria: Marcela Quinõnes.

Projeto de Lei. Dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleo de Cozinha Usado no Município de Porto Murtinho e dá outras providências.

A Nobre Vereadora encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei, cuja ementa vem transcrita no preâmbulo deste parecer.

No Projeto de Lei em testilha, a vereadora propõe a coleta e reciclagem do óleo de cozinha usado, estabelecendo responsabilidades para a Secretaria do meio Ambiente do nosso Município.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Procuradoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em relação a redação do projeto de lei, é necessário, ao nosso ver algumas correções, vejamos:

1- O projeto deverá constar um preâmbulo e ser assinado pelo prefeito Municipal.

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

“O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:”

Ocorre que, embora louvável o seu objeto, o Projeto e Lei contem vício de iniciativa. A hipóteses de iniciativa é privativa do Poder executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores. Vejamos:

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Em análise ao Projeto de Lei em comento, verificamos que o mesmo se encontra em desconformidade com o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho, pelo fato de que invade a competência do prefeito.

“Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal”

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Vale destacar, ainda, que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 154, I, da CE/RS e do artigo 167, I, da CF/88. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, 11/10/2016).





Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Sucedese-se que, muito além de apenas criar novas despesas ao Executivo, o Projeto de Lei objetiva a criação de nova política sob a responsabilidade da Secretaria do meio Ambiente, coordenar, supervisionar, promover campanhas, estabelecer parcerias e fiscalizar, que, sob o ponto de vista da Administração Pública, o que, embora de notável mérito, está sob a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A Câmara Municipal não pode adentrar em matérias de iniciativa privativa do Prefeito, por simetria do §1º do art. 61 da CF (Tema 917 do STF). Assim, qualquer projeto oriundo da Câmara deve primeiro ter verificada a cautela de não extrapolar a competência legislativa do Município, sendo de competência privativa do prefeito providenciar sobre o ensino público.

.Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo.

Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho MS, 30 de maio de 2025.

Darlene Fróes Loubet

OAB/MS nº 23.923

Directora Jurídica



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 048/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2025 DE 27 DE MAIO DE 2025

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VEREADORA MARCELA QUINÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATOR: CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Lei nº 015 de 27 de maio de 2025, de autoria do Poder Legislativo, da vereadora Marcela Quinões, que “ Institui o programa municipal de coleta e reciclagem de óleo de cozinha usado.

Ademais, impende ponderar que o projeto de lei supramencionado tem como objetivo é estabelecer mecanismos de coleta e destinação adequada de resíduos oleosos, promovendo a educação ambiental, reduzindo impactos ambientais negativos e incentivando a economia circular.

Quanto ao mérito do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos ao Parecer.

II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, vale ressaltar que a proposição insere-se na esfera de competência legislativa municipal, conforme disposto no art.30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a suplementarem normas federais e estaduais, in verbis:

Art.30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ou seja, quanto a iniciativa do projeto, é legítima, uma vez que versa sobre matéria de interesse público local.

III- DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Com relação ao tópico supramencionado, o projeto em tela respeita os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Dentre os fundamentos constitucionais, destaca-se o art.225 da Constituição Federal, que estabelece o dever de proteção ao meio ambiente, vejamos:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A posteriori, a proposta também está em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incentivando a gestão adequada de resíduos e logística reversa.

Por fim, a matéria, também, respeita a técnica legislativa e observa os requisitos de clareza, objetividade e coerência normativa.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público é o princípio orientador de toda atividade legislativa, devendo cada proposição contribuir, de forma concreta, para a melhoria da qualidade de vida da população, a preservação do meio ambiente e a promoção do bem comum.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Neste sentido, o projeto de lei nº 015/2025 reveste-se de elevada relevância social, ambiental e econômica para o Município de Porto Murtinho/MS, ao propor a implementação de uma política pública voltada à coleta e reaproveitamento do óleo de cozinha usado – substância altamente poluente quando descartada de maneira incorreta.

Trata-se de uma iniciativa que se alinha aos compromissos nacionais e globais de sustentabilidade, especialmente ao incentivo à economia circular, à gestão integrada de resíduos e à participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente. O projeto também apresenta um instrumento de educação ambiental, promovendo a conscientização da população quanto às práticas sustentáveis no cotidiano.

Adicionalmente, ao prever a destinação do óleo de usado para a fabricação de sabão, produção de biodiesel e uso da apicultura, a proposta valoriza o reaproveitamento de resíduos como forma de geração de trabalho e renda, especialmente para cooperativas e associações locais, incentivando a inclusão produtiva e o desenvolvimento comunitário.

Portanto, o projeto atende de forma clara e objetiva ao interesse público, ao conciliar proteção ambiental, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável em âmbito municipal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei n.º 015, 27 de maio de 2025, de autoria da Vereadora, Marcela Quinões, que “ Institui o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de óleo de cozinha usado no município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências”.

Portanto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de lei supramencionado.

Porto Murtinho/MS – 03 de junho de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE


ALESSANDRO LUIZ PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final


RODRIGO FRÓES ACOSTA
Membro - CLJR


CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ
Relatora - CLRJ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 049/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2025 DE 27 DE MAIO DE 2025

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VEREADORA MARCELA QUINÕES

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE.**

RELATOR: MARCELA QUINÕES.

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEO DE COZINHA
USADO NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, compete à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Lei nº 015 de 27 de maio de 2025, de autoria do Poder Legislativo, da vereadora Marcela Quinões, que “ Institui o programa municipal de coleta e reciclagem de óleo de cozinha usado.

Ademais, impende ponderar que o projeto de lei supramencionado tem como objetivo é estabelecer mecanismos de coleta e destinação adequada de resíduos oleosos, promovendo a educação ambiental, reduzindo impactos ambientais negativos e incentivando a economia circular.

Quanto ao mérito do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos ao Parecer.

II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, vale ressaltar que a proposição insere-se na esfera de competência legislativa municipal, conforme disposto no art.30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a suplementarem normas federais e estaduais, in verbis:

Art.30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ou seja, quanto a iniciativa do projeto, é legítima, uma vez que versa sobre matéria de interesse público local.

III- DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Com relação ao tópico supramencionado, o projeto em tela respeita os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Dentre os fundamentos constitucionais, destaca-se o art.225 da Constituição Federal, que estabelece o dever de proteção ao meio ambiente, vejamos:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A posteriori, a proposta também está em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incentivando a gestão adequada de resíduos e logística reversa.

Por fim, a matéria, também, respeita a técnica legislativa e observa os requisitos de clareza, objetividade e coerência normativa.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público é o princípio orientador de toda atividade legislativa, devendo cada proposição contribuir, de forma concreta, para a melhoria da qualidade de vida da população, a preservação do meio ambiente e a promoção do bem comum.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Neste sentido, o projeto de lei nº 015/2025 reveste-se de elevada relevância social, ambiental e econômica para o Município de Porto Murtinho/MS, ao propor a implementação de uma política pública voltada à coleta e reaproveitamento do óleo de cozinha usado – substância altamente poluente quando descartada de maneira incorreta.

Trata-se de uma iniciativa que se alinha aos compromissos nacionais e globais de sustentabilidade, especialmente ao incentivo à economia circular, à gestão integrada de resíduos e à participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente. O projeto também apresenta um instrumento de educação ambiental, promovendo a conscientização da população quanto às práticas sustentáveis no cotidiano.

Adicionalmente, ao prever a destinação do óleo de usado para a fabricação de sabão, produção de biodiesel e uso da apicultura, a proposta valoriza o reaproveitamento de resíduos como forma de geração de trabalho e renda, especialmente para cooperativas e associações locais, incentivando a inclusão produtiva e o desenvolvimento comunitário.

Portanto, o projeto atende de forma clara e objetiva ao interesse público, ao conciliar proteção ambiental, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável em âmbito municipal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei n.º 015, 27 de maio de 2025, de autoria da Vereadora, Marcela Quinões, que “ Institui o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de óleo de cozinha usado no município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências”.

Portanto, a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente Final opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de lei supramencionado.

Porto Murtinho/MS – 03 de junho de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Elizangela C. C. Oliveira

ELIZANGELA CORREA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio,
Turismo e Meio Ambiente.

Elbio dos Santos Balta

ELBIO DOS SANTOS BALTA
Membro - CLRJ

Marcela Quinones

MARCELA QUINONES
Relatora - CLRJ